



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02220/19

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA – SUGESTÃO DE CAUTELAR PELA UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019, QUE OBJETIVOU O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL EM EPÍGRAFE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO Nº 60101/2019, EM FACE DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI JURIS” - INDEFERIMENTO – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00074 / 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 01/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PRATA**, homologado em **17/01/2019**, objetivando a contratação de estabelecimento comercial tipo posto de combustíveis para fornecimento parcelado e diário à frota de veículo da Prefeitura, na gestão do **Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR**, tendo como vencedor o Posto de Combustível **L.A LUCAS III & CIA LTDA.**, no total licitado de **R\$ 1.219.791,00** (fls. 2/24), tendo sido celebrado o **Contrato nº 60101/2019** no mesmo valor (fls. 78/92).

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 102/108) nos seguintes termos:

“Considerando a inexistência de ampla pesquisa de mercado e devida justificativa para os valores estimados no Termo de Referência; a ausência de efetiva competitividade no certame realizado; o descompasso evidenciado entre os valores de mercado e aqueles contratados; e o altíssimo volume de gastos com combustíveis pelo município, sugere-se a emissão de medida cautelar, com fulcro no Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 195, §1º), determinando a suspensão do contrato 60101/2019 da Prefeitura Municipal de Prata e a imediata suspensão de pagamentos ao contratado, de modo a evitar prejuízo ao erário e malversação de recursos públicos.

Por fim, reforça-se tal sugestão a partir da constatação de que tanto os valores estimados, quanto os contratados são superiores inclusive aos preços de mercado. Foram contratados combustíveis, mediante proposta de 15 de Janeiro de 2019, nos seguintes valores:

- a) Gasolina comum: R\$ 4,74**
- b) Etanol: 3,55**
- c) Óleo Diesel: R\$ 3,83**
- d) Óleo Diesel S10: 3,85**

Já no período de 13/01/19 a 19/01/19, verificou-se as seguintes médias registradas pela ANP para o Estado da Paraíba e para Sousa (Municípios com as maiores médias);

- a) Gasolina comum: R\$ 4,116/4,528**
- b) Etanol: R\$ 2,943/3,517**
- c) Óleo Diesel: R\$ 3,491/3,659**
- d) Óleo Diesel S10: 3,563/3,696.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02220/19

2/4

Vê-se, portanto, descompasso entre os valores contratados e os preços de mercado – ainda que consideradas as maiores médias registradas na ANP dentre os municípios paraibanos. Sendo imperioso ressaltar que tais preços médios pesquisados por esta Auditoria e trazidos ao Relatório são preços médios ao consumidor – isto é, para aquisição avulsa e em pequena quantidade. Evidentemente, a negociação de enormes quantidades (in casu, 255 mil litros de combustível no total) pressupõe a obtenção de condições e preços melhores do que aqueles obtidos por um cliente qualquer adquirindo em quantidades ordinárias.

Sugere-se, ainda, notificação ao gestor a fim de apresentar defesa e esclarecimentos a respeito dos pontos questionados no item 2 deste Relatório, elencados a seguir:

- 1. Ausência de ampla pesquisa de mercado anterior à realização do certame;**
- 2. Ausência de justificativa dos preços dispostos no Termo de Referência;**
- 3. Reduzido grau de publicidade do Pregão, inobstante envolvesse grande vulto de recursos (sobretudo em se considerando o porte da municipalidade);**
- 4. Descompasso entre os valores contratados e os valores de mercado;**
- 5. Ausência da documentação comprobatória da regularidade do posto constatado;**
- 6. Homologação da licitação e celebração de contrato por valores superiores ao valor de mercado;**
- 7. Elevado volume de aquisição e reduzidíssimo índice de eficiência dos gastos com combustíveis.**

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

- 1. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, no seu Título VIII, Capítulo I: “**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.**
- 2. Como se vê, o Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02220/19

3/4

3. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
4. *Data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 108), mas não prospera o argumento de que houve um aumento de **67,91%** do valor ora contratado (**R\$ 1.219.791,00**), em relação ao valor licitado no ano anterior (**R\$ 1.102.570,00, Proc. TC nº 10.224/18**), sendo o acréscimo de **10,67%** em relação ao valor licitado no exercício de 2018.
5. Examinando os autos, não consta um maior detalhamento da despesa, que possa justificar o alto volume do consumo de combustíveis no município, bem como o acréscimo de **10,67%** em relação ao valor licitado em 2018, que poderá ser decorrente de diversos fatores, como aumento do preço do litro do combustível, mudanças na frota de veículos municipal ou de percursos realizados, o que poderá ser esclarecido pelo Gestor ao lhe ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Cumpre mencionar que, consultando o SAGRES Auditor/Empenhos Diários, atualizado até abril de 2019, constam despesas pagas junto ao Credor Posto L.A Lucas III & Cia Ltda., relativas à Licitação 01/2019, no montante empenhado de **R\$ 227.632,76**, gerando uma média mensal de **R\$ 56.908,19**, considerada aceitável para um município do porte de Prata.

| cd_classificacao | Empenho nº | Mês | Empenhado | Liquidado | Pagamento | APagar |
|--|------------|-----|----------------|----------------|----------------|---------------|
| dt_empenho : 15/01/2019 (Registros: 12) | | | R\$ 28.277,44 | R\$ 28.277,44 | R\$ 28.277,44 | R\$ 0,00 |
| no_Credor : L.A LUCAS III & CIA LTDA (Registros: 12) | | | R\$ 28.277,44 | R\$ 28.277,44 | R\$ 28.277,44 | R\$ 0,00 |
| dt_empenho : 30/01/2019 (Registros: 21) | | | R\$ 31.371,53 | R\$ 31.371,53 | R\$ 31.371,53 | R\$ 0,00 |
| no_Credor : L.A LUCAS III & CIA LTDA (Registros: 21) | | | R\$ 31.371,53 | R\$ 31.371,53 | R\$ 31.371,53 | R\$ 0,00 |
| dt_empenho : 27/02/2019 (Registros: 37) | | | R\$ 55.322,46 | R\$ 55.322,46 | R\$ 55.322,46 | R\$ 0,00 |
| no_Credor : L.A LUCAS III & CIA LTDA (Registros: 37) | | | R\$ 55.322,46 | R\$ 55.322,46 | R\$ 55.322,46 | R\$ 0,00 |
| dt_empenho : 28/03/2019 (Registros: 34) | | | R\$ 50.524,62 | R\$ 50.524,62 | R\$ 50.524,62 | R\$ 0,00 |
| no_Credor : L.A LUCAS III & CIA LTDA (Registros: 34) | | | R\$ 50.524,62 | R\$ 50.524,62 | R\$ 50.524,62 | R\$ 0,00 |
| dt_empenho : 29/04/2019 (Registros: 36) | | | R\$ 62.136,71 | R\$ 62.136,71 | R\$ 0,00 | R\$ 62.136,71 |
| no_Credor : L.A LUCAS III & CIA LTDA (Registros: 36) | | | R\$ 62.136,71 | R\$ 62.136,71 | R\$ 0,00 | R\$ 62.136,71 |
| Registros: 140 | | | R\$ 227.632,76 | R\$ 227.632,76 | R\$ 165.496,05 | R\$ 62.136,71 |

6. Ademais, não se pode olvidar que o objeto da licitação aqui noticiado, qual seja, **fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo**, influencia diretamente a prestação de serviços essenciais à população da municipalidade, como saúde e educação, sendo descabida a interrupção do fornecimento destes, diante do cenário aqui noticiado.
7. Por conseguinte, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02220/19

4/4

8. Por todo o exposto, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida pela equipe da Auditoria, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, determinando-se o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, todavia, determino a **CITAÇÃO** do **Prefeito Municipal de PRATA, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR**, para se contrapor acerca das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 102/108, devendo a ele ser encaminhada cópia deste.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Marcos Antonio da Costa
João Pessoa, 06 de maio de 2019.

pssa

Assinado 6 de Maio de 2019 às 14:13



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR